

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13805/002.646/92-63

ACORDAO Nr. 105-9.684

Sessão de 19 de setembro de 1995

Recurso nr. : 84.970 - IRPF - EXS. DE 1988 e 1990

Recorrente : CARLOS ALBERTO CAZZAMATTA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

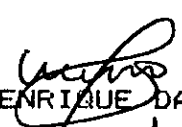
MAHS

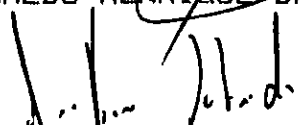
IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

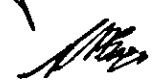
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO CAZZAMATTA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13805/002.646/92-63

ACORDÃO Nr. 105-9.684

Recurso nr. : 84.970

Recorrente : CARLOS ALBERTO CAZZAMATTA.

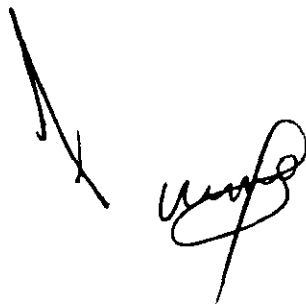
R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 17 a 22, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 34 a 36, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário.

E o relatório

A handwritten signature in dark ink, followed by a large, bold checkmark drawn with a single stroke.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13805/002.646/92-63

ACORDAO Nr. 105-9.684

V O I O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para adaptar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF. em 19 de setembro de 1995

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator